

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 263, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 932, de 2011)

Assegura aos profissionais de educação básica, no exercício da profissão, o pagamento da meia entrada em estabelecimentos culturais e de lazer e define outras providências.

**Autor:** Deputado MARÇAL FILHO

**Relator:** Deputado ANTONIO BALHMANN

### I – RELATÓRIO

A proposição em tela assegura o pagamento da “meia-entrada” para os profissionais da educação básica no acesso a estabelecimentos culturais e de lazer. Tais profissionais serão definidos na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Consideram-se estabelecimentos culturais de lazer, os cinemas, os teatros, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais em todo o território nacional.

Requer-se que os professores estejam no efetivo exercício de sua profissão para fazer jus ao direito. A comprovação do efetivo exercício da profissão será realizada com apresentação da carteira de identidade e do contracheque que identifique o órgão e/ou estabelecimento de ensino empregador, o funcionário e o cargo que ocupa.

O Projeto apresenta um conjunto de práticas que passariam a ser consideradas abusivas ao exercício do direito estabelecido:

I – Negar-se a receber dos Profissionais da Educação Básica metade do pagamento do valor efetivamente cobrado para ingresso nos locais referidos;

II – Recusar-se a receber o documento oficial de identidade com foto e o contracheque como documentos comprobatórios para o exercício do direito;

III – Condicionar o exercício do direito em tela a qualquer outra exigência não prevista na lei;

IV – Omitir a real disponibilidade de ingressos, assentos, lugares e/ou vagas aos titulares do direito como forma de negar-lhes o pleno exercício desse mesmo direito;

V – Disponibilizar qualquer tipo de promoção que exclua a participação e o acesso dos Profissionais da Educação Básica e o efetivo direito ao pagamento da metade da mesma;

VI – Utilizar-se de quaisquer outros meios que visem a dificultar, confundir ou impedir o exercício do direito.

São definidas as seguintes sanções pelo descumprimento desta lei:

I – Advertência, quando da primeira infração;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator por um período de seis (06) meses;

IV – Inabilitação, temporária ou definitiva, para contratar com o Poder Público;

V – Cassação do Alvará de localização e funcionamento.

A multa prevista poderá ainda ser ampliada em até dez (10) vezes, conforme os casos de reincidência e a capacidade econômica do estabelecimento infrator. Ademais, as sanções previstas neste artigo poderão ser cumulativas conforme a gravidade do cometimento do ato infracional ou

conforme a reincidência do estabelecimento infrator, obedecido o critério de razoabilidade.

Para efeito desta lei, serão considerados como infratores, os proprietários, prepostos, contratados, terceirizados ou quaisquer outros representantes dos estabelecimentos culturais e de lazer que, direta ou indiretamente, realizem as práticas abusivas.

A apuração do descumprimento do direito à meia entrada para profissionais da educação básica será realizada pelos órgãos de defesa do consumidor, podendo a denúncia ser feita pelo prejudicado.

Os recursos advindos das multas aplicadas serão revertidos para o Fundo Municipal de Cultura do município em que se verificar a infração. Em caso de impedimento de repasse ao fundo municipal, os valores se reverterão para o fundo estadual de Cultura. Ainda em caso de impedimento de recolhimento ao fundo estadual, os recursos se reverterão para o fundo nacional de cultura.

Torna-se obrigatória a afixação de anúncio publico com grande visibilidade nas bilheterias contendo a informação sobre a meia-entrada para os profissionais da educação básica.

Apensado a esta proposição, está o Projeto de Lei nº 932, de 2011 do ilustre Deputado Marcelo Ramos. Esta proposição estende o benefício da meia-entrada a todos os professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino, incluindo os aposentados. Acrescenta-se ainda os eventos esportivos no conjunto de eventos em que se prevê a aplicação da meia-entrada para professores.

São excluídos do benefício da meia entrada os ingressos para áreas VIPs, camarotes e cadeiras especiais. A obrigatoriedade de venda de ingressos por meia-entrada fica ainda limitada a 20% do total dos ingressos.

A comprovação de que o indivíduo é elegível ao benefício é a carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador. No caso dos aposentados, a comprovação deverá ser feita com comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida.

Acrescenta ainda a possibilidade de deduzir do pagamento de quaisquer impostos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, os valores que resultarem da concessão dos benefícios.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em tela foi encaminhado às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das comissões e tramitando em regime ordinário. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As dificuldades enfrentadas pelos professores neste país são conhecidas de todos. Baixos salários, baixa valorização profissional, condições precárias dentro e fora da sala de aula.

De outro lado, a carreira de professor é notadamente uma das que gera o maior impacto positivo no bem estar da sociedade. De fato, os benefícios da atividade não se circunscrevem aos limites da sala de aula. O conhecimento adquirido pelos alunos será aplicado em um sem número de atividades produtivas e eles próprios vão ensinar o que aprenderam aos seus filhos, sobrinhos, irmãos, cônjuges, amigos e ainda, alunos. Não há dúvida que uma das características mais essenciais do bom ensino é a sua capacidade de multiplicação dos benefícios.

E provavelmente não há outra categoria profissional que apresente um descompasso tão grande entre os benefícios oferecidos à sociedade e o retorno obtido em troca. O maior reflexo disto tem sido o péssimo desempenho dos alunos brasileiros, especialmente os da rede pública.

A questão aqui, no entanto, é qual a melhor forma de prover os incentivos adequados ao professor para que ele possa exercer sua profissão com dignidade e entusiasmo para reverter o dramático quadro atual da educação no Brasil?

A despeito das boas intenções do projeto de lei em comento, não acreditamos que a extensão da meia-entrada aos professores do

ensino básico, como quer o projeto de lei nº 263/2011, ou para todos os docentes, como quer o projeto de lei nº 932/2011, seja uma resposta adequada para o problema. É fundamental avaliar a relação entre o custo e a efetividade da medida.

É sabido que o regime de meia-entrada hoje já incorpora um contingente expressivo da população de jovens estudantes e idosos. Este foco da política de meia-entrada está longe de estar correlacionado com a renda alta ou baixa dos beneficiários.

Por exemplo, Giambiagi e Castelar (2006)<sup>1</sup> apresentam dados indicando que a renda familiar per capita cresce e o grau de pobreza cai, quanto maior a idade da pessoa no Brasil. Ou seja, como não se baseia na renda e/ou riqueza familiar, a meia-entrada pode estar tornando mais barato o custo de acesso a espetáculos a um idoso rico enquanto o custo do acesso a um indivíduo muito mais pobre é simplesmente o dobro. Sabemos ainda que a probabilidade de um jovem de 20 anos estar cursando a universidade está muito associada à sua renda familiar. Assim, é mais provável um jovem rico ter acesso ao regime da meia-entrada do que um jovem pobre.

Por fim, se o jovem das classes A e B tiver mais acesso a mecanismos de “falsificação” das carteirinhas de estudante que os jovens das classes C, D e E, a distorção anti-social fica ainda mais caracterizada. Assim, em média, o jovem pobre está pagando inteira enquanto o jovem rico não!!

O principal problema aqui é comum a vários regimes de exceção: quando se cria um privilégio para determinado grupo há uma tendência quase irresistível a outros grupos demandarem o mesmo tratamento, expandindo o conjunto inicial. Chega um momento em que sobrar fora do tratamento favorecido um grupo “não prioritário” para o qual os preços dos espetáculos são absurdos. De fato, quando cresce muito o percentual de indivíduos com a meia-entrada, na prática, a precificação do espetáculo passa a se basear neste conjunto de indivíduos e não nos que restaram fora do regime.

Assim, o preço real da meia entrada tende a ser fixado no que seria o valor da inteira se não houvesse regime especial. O preço da inteira se torna simplesmente o dobro do preço que seria caso todos pagassem a inteira. Não é mais a inteira que define a meia-entrada, mas o oposto: a meia que define a inteira. Não se está realmente favorecendo ninguém, mas tão

---

<sup>1</sup> Giambiagi, Fabio; Castelar, Armando: “A Nova Reforma Previdenciária” em “Rompendo o Marasmo: A Retomada do Desenvolvimento no Brasil”. Editora Campus/elsevier. 2006.

somente encarecendo o preço dos espetáculos para o grupo não prioritário. E quando este último grupo não obrigatoriamente é composto pelos indivíduos de menor renda, fica patente a injustiça do sistema. Nesse contexto, acredito que acrescentar mais e mais grupos à elegibilidade da meia-entrada, sejam eles quem forem, tende a reforçar estas distorções. Isto implica não haver um efeito real sobre o preço do espetáculo para os mais pobres. Apenas se está elevando e mesmo tornando inviável o acesso para o contingente da população dos que “ficaram de fora”.

De outro lado, como os promotores desses eventos perdem uma parcela da população demandante pelo preço excessivo da meia-entrada, seu lucro total acaba sendo menor. O incremento do preço da inteira expulsa dos espetáculos uma parcela grande o suficiente da população para mais do que compensar o incremento da margem obtida no aumento da meia-entrada. Isto reduz o incentivo a investir em cinema, teatro e casas de show. Os museus que já contam com grande dificuldade de se financiar tem sua dificuldade ampliada. Compromete-se o processo de geração de riqueza na cultura, induzindo desnecessária escassez no setor. No caso do projeto de lei em apenso, que inclui eventos esportivos, adiciona-se ainda um fator de desequilíbrio às finanças do esporte que, tal como muitos eventos culturais, apresentam crônica carência de recursos e problemas de sustentabilidade.

Isto não quer dizer que a retirada da obrigatoriedade de meia- entrada implicará a eliminação dos regimes especiais de descontos nesses estabelecimentos. Mesmo que o governo não imponha a regra de meia-entrada, é plausível que os próprios ofertantes do serviço desejem utilizar alguma regra de discriminação de preços que se baseie em *proxies* da disposição a pagar dos indivíduos. Quanto mais a variável observada identificar maior disposição a pagar, maiores os preços cobrados. Quanto melhor a calibragem desta discriminação, mais o empresário consegue lucrar sobre a mesma base de clientes. Assim, tais empresários podem desenvolver voluntariamente mecanismos de identificação das características dos indivíduos que sejam mais fidedignos em relação à sua disposição a pagar. E esta última, por sua vez, está mais correlacionada à renda do que as políticas atuais de meia entrada construídas de cima para baixo. Menores de idade, por exemplo, tendem realmente a estar menos dispostos a pagar simplesmente por não terem renda e/ou depender dos adultos. O controle do empresário pode ser eventualmente refinado cobrando menos só dos menores estudantes de escolas públicas, considerando que para os menores estudantes de escola privada, os pais adultos tendem a estar mais dispostos a pagar simplesmente porque têm mais renda.

O diferencial pode ser inclusive distinto da relação “2 para 1” (2:1) da meia entrada. Se um grupo tem renda que é mais que o dobro de outro e isto tornar a disposição a pagar do primeiro também mais que o dobro do segundo, pode fazer sentido cobrar menos da metade do preço do ingresso para quem ganha menos. Além de gerar mais lucro e capitalizar o setor, este desenho se constituiria em uma política bem mais sensível à promoção da área social do que a existente. Acreditamos que a adoção voluntária de critérios para a redução seletiva das entradas em cinemas, teatros e shows tende a ser muito mais correlacionada com a renda do que aquelas definidas por via legal em que os vários “vazamentos” acabam gerando o oposto do desejado: um viés regressivo da política.

Por fim, entendemos que a real valorização da classe dos professores ocorre pelo incremento salarial e provisão de incentivos adequados à melhoria do desempenho dos alunos. Com mais renda, é o professor quem decide no que gastar e isto o torna muito mais capaz de melhorar seu padrão de vida do que o acesso a um regime de exceção como a meia entrada. O mais importante é que por esta via o incremento da renda do grupo privilegiado não se dá na mesma medida do decréscimo da renda real das outras categorias: a tendência é de o grupo privilegiado ganhar menos do que o grupo não privilegiado perder.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 263, de 2011 e 932, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN  
Relator